TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	620191/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO:	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LERY GILBERTO DOMIT, PATRIK MAGARI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 581/24 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO N° 31. DECADÊNCIA OPERADA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária de *Lery Gilberto Domit* no cargo de Médico do Município de Cerro Azul, deferida pelo Decreto n.° 68 de 03/02/2017.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, esta constatou irregularidades que inquinariam o registro do ato. Apontou a unidade a necessidade de preenchimento dos dados ao demonstrativo da média das remunerações, bem como o demonstrativo de proventos. Identificou que o período de contribuição atestado pelo RGPS ou por outro RPPS não coincidem com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo ente previdenciário, bem assim que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Constatou a ausência de juntada de comprovantes de que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física e a ausência de demonstrativo integral do cálculo (Instrução 7375/23 – CAGE, peça 16).

Oportunizado o contraditório, após a dilação de prazo, a municipalidade ofereceu resposta de peças 33/36. Submetido o feito à CAGE, a unidade voltou a se manifestar pela necessidade de esclarecimentos uma vez que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5ORW

ato de concessão não atendeu às formalidades legais, não foi juntado o demonstrativo de que o servidor foi submetido à agentes nocivos por no mínimo 25 anos, assim como incongruências quanto ao valor do provento (Instrução 11697/23 – CAGE).

Foi apresentada resposta às peças 42/43. A CAGE se manifestou derradeiramente no sentido de que não foram sanadas as irregularidades mencionadas na última instrução. Assim, opinou pela negativa de registro do ato (Instrução 13811/23-CAGE, peça 44).

Após distribuição do feito, o Sr. *Lery Gilberto Domit* apresentou defesa e documentos em face da conclusão da CAGE, pugnando pelo registro de sua inativação (peça 48).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 799/23 – 3PC, peça 49).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por sua vez, opinou pelo registro tácito do ato de inativação, tendo em vista que decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o protocolo do expediente e apreciação desta Corte. Ponderou não vislumbrar violação direta à Constituição Federal e salientou que pelo fato de o servidor possuir 75 anos completos, não podendo mais retornar à atividade, eventual negativa de registro por inconformidades afetas ao ente público poderia lhe resultar em considerável prejuízo (Instrução 5327/23 – CGM, peça 52).

O *Parquet* de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 6/24 – 3PC, peça 53).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, após a última manifestação da CAGE, o servidor interessado peticionou nos autos na tentativa de sanear eventuais impropriedades que inquinariam o registro de seu ato de inativação.

Em pese a isso, conforme ponderou a CGM, não há uma situação de flagrante inconstitucionalidade no caso em tela de modo que, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 04/09/2018

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5ORW

e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Assim dispõe o Prejulgado n.° 31:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 68 de 03/02/2017, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de *Lery Gilberto Domit* no cargo de Médico do Município de Cerro Azul, concedido pelo Decreto 68 de 03/02/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5ORW

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de *Lery Gilberto Domit,* no cargo de Médico do Município de Cerro Azul, concedido pelo Decreto 68 de 03/02/2017.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5ORW